AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198606 - MA (2022/0270326-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821
		CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
		LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ANGELO GOMES MATOS NETO - MA007508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.040 DO CPC/2015 (ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973). NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL AMPARADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe recurso especial em desafio à decisão, mesmo que equivocada, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 1.036 do CPS/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973). Precedentes do STJ.

3. É inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no art. 1.040 do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia, ou do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso julgado sob o regime de repercussão geral.

4. É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é manifestamente improcedente o agravo interno interposto contra decisão cujos fundamentos são amparados em entendimento firmado em sede de recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos ou sob o regime de repercussão geral, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA36230950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:17
Código de Controle do Documento: 188508f3-2fbc-46aa-b192-72305a7785a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36230950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:17
Código de Controle do Documento: 188508f3-2fbc-46aa-b192-72305a7785a0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198606 - MA (2022/0270326-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821
		CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
		LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ANGELO GOMES MATOS NETO - MA007508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.040 DO CPC/2015 (ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973). NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL AMPARADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe recurso especial em desafio à decisão, mesmo que equivocada, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 1.036 do CPS/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973). Precedentes do STJ.

3. É inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no art. 1.040 do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia, ou do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso julgado sob o regime de repercussão geral.

4. É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é manifestamente improcedente o agravo interno interposto contra decisão cujos fundamentos são amparados em entendimento firmado em sede de recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos ou sob o regime de repercussão geral, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35843025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: bebc9543-c759-4db4-80ae-5ef79685a9ca

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em razão do seu não cabimento, conforme explicitado a seguir (fls. 790/791, e-STJ):

> Mediante análise do recurso de LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA, constata-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.
>
> Após, houve a interposição do agravo interno, devidamente apreciado pelo tribunal, mantendo a aplicação das teses repetitivas.
>
> Contra o referido acórdão, a parte interpôs novo recurso especial, que foi inadmitido em virtude do seu não cabimento. Em face dessa decisão a parte interpôs o presente agravo.
>
> Observe-se que, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n. 11.672/2008.

O agravante alega que o apelo especial interposto é cabível, uma vez que referido recurso visa "impugnar unicamente a multa aplicada [...], pois ao aplicar referida multa o próprio TJMA inaugurou uma nova situação jurídica, e quando se recorre apenas dela não se está prolongando o mérito já debatido e sucumbente, mas tão somente exercendo o direito de recorrer, visto que à parte não recai a obrigação de aceitar a multa imposta sem ao menos poder impugna-la".

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como relatado, na espécie, a Presidência do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, entendendo pelo não cabimento de apelo especial contra decisão de agravo interno prolatada pelo Tribunal de origem a qual, por sua vez, manteve a inadmissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

Dito de outro modo: é inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 1.040 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973), por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior

Documento eletrônico VDA35843025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: bebc9543-c759-4db4-80ae-5ef79685a9ca

Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia, ou do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso julgado sob o regime de repercussão geral.

Na sistemática introduzida pelo artigo 1.036 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 543-C do CPC/1973), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.
> 1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, compete à parte agravante, no agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
> 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 3. **A jurisprudências desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe recurso especial em desafio à decisão, mesmo que equivocada, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ.**
> 4. Agravo interno não conhecido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.405.599/SP, desta Relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.)

Do simples cotejo das razões do presente agravo interno verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, é assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é manifestamente improcedente o agravo interno interposto contra decisão cujos fundamentos são amparados em entendimento firmado em sede de recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos ou sob o regime de repercussão geral, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

A propósito (grifos acrescidos):

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/09 PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947/SE E RECURSO REPETITIVO N. 1.495.146/MG. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.
> [...]
> 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância tanto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quanto com a compreensão adotada por esta Corte no julgamento do já mencionado recurso especial repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade que justifique solução diversa.
> 4. **Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/5/2019).**

Documento eletrônico VDA35843025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: bebc9543-c759-4db4-80ae-5ef79685a9ca

> 5. Agravo interno não provido com aplicação de multa. (AgInt no REsp n. 1.919.006/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
> [...]
> III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.
> V - **Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos Repetitivos (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).**
> VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da condenação. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.664.205/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1/7/2021.)

Assim sendo, constata-se o acerto da decisão do Tribunal *a quo* ao considerar a interposição do agravo interno (interposto contra a decisão da Corte de origem que obstou o seguimento do recurso especial, amparado em tese de repercussão geral julgada pelo STF - Tema 1142) como manifestamente improcedente e ao aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

À vista disso, a decisão agravada merece ser mantida ante a validade dos seus fundamentos e ante a ausência de elementos aptos a reformá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35843025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: bebc9543-c759-4db4-80ae-5ef79685a9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.606 / MA

Número Registro: 2022/0270326-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08340411120178100001 144402000 834041112017810000 1

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821
		CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
		LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ANGELO GOMES MATOS NETO - MA007508

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821
		CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
		LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ANGELO GOMES MATOS NETO - MA007508

Documento eletrônico VDA36210890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:12:12
Código de Controle do Documento: 4b3d46e0-f97f-4bbc-bacb-273283ea2475

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:12:12
Código de Controle do Documento: 4b3d46e0-f97f-4bbc-bacb-273283ea2475